

# O direito romano e a unificação das normas jurídicas relativas aos contratos de compra e venda internacionais de mercadorias

ANNA MARIA VILLELA

Professora da Universidade de Brasília  
e do Instituto Rio Branco

## SUMÁRIO

### PRIMEIRA PARTE

#### **O espírito do direito romano e as novas reivindicações doutrinárias em matéria de venda internacional**

- A) As reivindicações doutrinárias**
  - a) A impotência do direito internacional privado
  - b) O desejo de superar a idéia de propriedade
  - c) A necessidade de enfatizar a distinção dos bens em fungíveis e infungíveis
- B) As atitudes do direito romano**
  - a) Quanto aos conflitos de leis
  - b) Quanto à irrelevância da propriedade para o contrato de compra e venda
  - c) Quanto à utilização da categoria de coisas fungíveis e infungíveis

---

Trabalho apresentado como relato básico no Terceiro Congresso Latino-Americano de Direito Romano, em homenagem ao bicentenário de nascimento de Dom Andrés Bello, realizado em Bogotá, nos dias 2 a 7 de agosto de 1981, sob o patrocínio da Universidade Externado de Colômbia.

## SEGUNDA PARTE

### O conteúdo de direito romano na Convenção da ONU sobre a venda internacional de mercadorias

- A) O direito romano e as disposições gerais da CVIM
  - a) O artigo 7º
  - b) O artigo 8º
  - c) O artigo 11
- B) O direito romano e as disposições específicas da CVIM
  - a) Os artigos 35, 36, 39, 40 e 41
  - b) Os artigos 66, 67, 68 e 69
  - c) O artigo 71
  - d) Os artigos 78 e 84
  - e) O artigo 79
  - f) Os artigos 85, 86 e 88

## CONCLUSÕES

### Introdução

No mês de abril de 1980, em Viena, foi aberta à assinatura dos Estados-Membros da comunidade internacional, sob a iniciativa da ONU, uma convenção sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

O preâmbulo do referido texto demonstra que os Estados participantes deste recente exercício de unificação jurídica tiveram em mente três objetivos principais, a saber: as resoluções da Assembléia Geral relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional; o desenvolvimento do comércio exterior, à base de igualdade e vantagens recíprocas, como elemento importante na promoção de relações amistosas entre os Estados; e, finalmente, a adoção de normas uniformes aplicáveis aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, compatíveis com os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, capazes de contribuir para a eliminação dos obstáculos jurídicos às trocas internacionais (1).

Nesta ocasião solene em que se evoca a memória de Dom ANDRÉS BELLO, em razão do bicentenário de seu nascimento, estimamos que não seria sem sentido homenagear esta figura ímpar de romanista-internacionalista das Américas, escolhendo o mencionado texto como base de nossa contribuição a este Congresso.

[ 1 ] Nations Unies, Assemblée Générale, A (Conf. 97/18) — 10 avril 1980, Conférence des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises, Vienne, 10 mars — 11 avril 1980, acte final de la Conférence, Annexe I, pág. 1.

Tal como nós, Dom ANDRÉS BELLO acreditava no carácter educativo do direito romano e, ao mesmo tempo, em sua **utilidade prática** (2), declarando, ao instalar a Universidade Chilena, que esta não daria "guarida ao preconceito que condena como **inútil** ou pernicioso o estudo das leis romanas"; e pensava, ao contrário, "que havia de conceder-lhe novo estímulo, assentando-o sobre bases mais amplas".

Nosso desejo, ao efetuar esta pesquisa, foi o de testar a possível atualidade do direito romano e o seu eventual poder de se transformar em **ius commune** (3) exatamente num campo onde se admite facilmente que outros sistemas jurídicos rivais do romano teriam mais contribuições úteis a trazer (4).

Que nos seja permitido recordar aqui as palavras mordazes do Marquês de Pombal, ao inspirar ao Rei português a célebre Lei da Boa Razão:

É "muito mais racional, e muito mais coerente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de desessete seculos, o socorro às Leis de huns gentios: que nos seus principios moraes e civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão; que do Direito Divino he certo que não souberão cousa alguma, e que do commercio, da navegação, da Arithmetica Política, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a ter o menor conhecimento" (5).

Na verdade, sempre nos é lembrado pela Doutrina que os romanos só cuidaram magnificamente do direito civil, não tendo dado muitas chances de expansão ao direito comercial, relegado às transformações

(2) CALDERA, R. Andrés Bello, Edições da Presidência da República, Caracas, 1973, pág. 129. V. nota do autor n.º 16, pág. 145: D. C., Santiago, VIII, 311. "O preconceito geral que reinava contra o estudo do direito romano reflete-se na *Vida de Bello*, de Amunátequi, nos argumentos com que o discípulo "defende" o mestre das acusações de romanista que lhe imputavam (págs. 346-347).

(3) V. *Projet d'une convention-cadre relative au droit commun du commerce international présenté par la délégation française à la 3ème session de la Commission des Nations Unies pour le droit commercial international* (New York, 1970), in BRUNO OPPETIT, *Droit du Commerce International*, Paris, Presses Universitaires de France, 1977, pág. 31.

(4) KAHN, P. *La Vente Commerciale Internationale*, Paris, Sirey, 1961, pág. 7. BONNELL, M. J. *Le Regole Oggettive del Commercio Internazionale*, Milano, Giuffrè, 1976, pág. 9. Ambos referindo-se a: RABEL, *Actes de la Conférence convoquée par le gouvernement royal des Pays-Bas sur un projet de convention relatif à une loi uniforme sur la vente d'objets mobiliers corporels en droit comparé*, Bruxelles, 1961, págs. 19-31.

(5) *Lei da Boa Razão* ou Lei de 18 de agosto de 1769, declarando a autoridade do direito romano, e canonico, assentos, estylos e costumes, in CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, 14.ª edição, Rio, Typographia do Instituto Philomatico, 1870, págs. 725 e seguintes.

anuais dos editos dos pretores, numa sociedade que considerava, de certo modo, desprezível a atividade mercantil que, na grande maioria dos casos, se realizava por interposta pessoa, ou, melhor dizendo, por escravos (6).

É, portanto, bastante natural que o esforço doutrinário que precedeu à elaboração da Convenção da UNCITRAL, que pretendemos estudar à luz do direito romano, tenha se dirigido a mostrar novos caminhos, a apontar outros sistemas, a detectar lacunas e omissões a serem supridas, num mundo em que excessivo nacionalismo jurídico codificou e cristalizou princípios divergentes e antagônicos, produzindo danos e mal-estar aos agentes das relações econômicas internacionais (7).

Postularam-se, entre outras, as seguintes soluções:

1) Para dar às relações do comércio internacional um tratamento adequado, que realmente levasse em conta a sua especificidade, necessário seria abrir mão do nacionalismo jurídico excessivo e da intransigente soberania. Era preciso diminuir a incidência dos conflitos de leis, sempre solucionados por um determinado direito nacional, e promulgar normas realmente internacionais, inspiradas nos melhores exemplos da variedade reinante, capazes de dar tratamento adequado e, portanto, não forçosamente nacional, às relações que intrincam bens e pessoas de diferentes Estados.

2) Pretendeu-se que ao comércio internacional, que tem no contrato de compra e venda uma de suas facetas mais importantes, interessavam a eficiência e a segurança e não os requintes de abstração jurídica. Conseqüentemente, necessário seria realizar aquilo que se chamou a "superação" da noção de propriedade, e a ênfase devida e verdadeira deveria recair sobre a noção de entrega da coisa.

(6) OURLIAC, P. et DE MALAFOSSE, J. *Histoire du Droit Privé*, Paris, PUF, 1969, 2.ª edição, t. I, pág. 41. Dizem os autores: "O postulado de um direito comercial que não pode ser senão internacional parece pouco convincente: direito comercial interno e direito civil podem coexistir, do mesmo modo que direito prático e direito erudito. Em Roma, houve um direito comercial interno, mas os juristas, por preconceito de classe, nunca se interessaram por ele. Aristocratas em maioria, justamente orgulhosos de seu *jus civile*, constataam a existência de práticas comerciais do *jus gentium* apenas para vinculá-las a técnicas que, não somente lhes são familiares, mas também lhes parecem adequadas. Por que se surpreender com o fato de os juristas romanos não enfatizarem a originalidade destas práticas quando em nossa época, na qual o "direito civil se comercializou", "os juristas modernos se esforçam por explicar as práticas comerciais submetendo-as aos princípios gerais da legislação civil"? (RIPERT, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, Paris, 1951, pág. 27.)

(7) DAVID, R. "The International unification of private law", in *International Encyclopaedia of Comparative Law*, The Hague/Tübingen, Mouton, 1975, vol. II, Chapter 5, págs. 5-16: "O caráter internacional do direito comercial tem sido freqüentemente postulado. Um autor escreveu recentemente: "O direito do comércio internacional mostra gritante similitude entre os sistemas jurídicos nacionais... (Esta similitude transcende à divisão do mundo entre países de economia planificada e economia de mercado" (SCHMITTHOFF, *The Law of International Trade, its Growth, Formulation and Operation*: Schmitthoff ed. 3).

Infelizmente, esta declaração otimista (como convém num trabalho patrocinado pela ONU) destina-se a mostrar a existência de uma fraternidade entre os homens, mas não se coaduna com a realidade.

Necessita-se saber se um contrato válido foi concluído? Em direito Inglês uma oferta é sempre revogável; em direito alemão qualquer oferta é, em princípio, irrevogável; segundo o American Uniform Commercial Code, uma oferta feita por escrito é irrevogável. Na França, Alemanha e Suécia, não há requisitos de forma para os contratos; na União Soviética, todos os contratos concluídos por uma organização econômica soviética exigem um escrito *ad solemnitatem*.

3) Além disso, criticou-se o fato de os sistemas jurídicos, sobretudo romanistas, darem importância excessiva à categoria de bens móveis e imóveis para assim diferenciar os tratamentos jurídicos aplicáveis.

Para os comerciantes da vida internacional interessam sim diferentes enfoques jurídicos, mas partindo da característica importante que os bens podem apresentar, a saber, a fungibilidade ou a infungibilidade. Tais sugestões levariam progresso aos Estados detentores de textos legislativos ultrapassados que "visam um mundo idílico, em que vendedores e compradores se encontram pessoalmente, o mandatário negociando em seu próprio nome; em que o preço é pago à vista, em que a coisa é entregue imediatamente, ou melhor, é retirada pelo comprador da casa do vendedor, e onde o comprador inocente confia na habilidade profissional do vendedor, superior à sua própria" (8).

Com o presente estudo visamos mostrar, primeiramente, que estes três postulados não são incompatíveis com o direito romano e, muito pelo contrário, representam o seu espírito e as suas próprias vacilações e posteriores descobertas.

Mas que, além disto, muitas outras normas e princípios, que se corporificaram na recente Convenção da UNCITRAL sobre a compra e venda internacional, atestam a adaptabilidade do sistema romano às necessidades modernas e, até mesmo, inconscientemente o perpetuam, não só no que diz respeito a interpretação, estrutura, terminologia, vocabulário, mas também em termos de conteúdo material de normas.

### **1) O espírito do direito romano e as novas reivindicações doutrinárias em matéria de venda internacional**

Retomemos as três referidas exigências doutrinárias para, subsequentemente, confrontá-las com as atitudes e posições do direito romano.

#### **A) As reivindicações doutrinárias**

Os autores modernos, tentando criar uma teoria nova capaz de atender aos apelos da prática internacional do comércio, acusam fenômenos nefastos no estágio atual de alguns ordenamentos jurídicos nacionais.

Eis alguns deles:

##### **a) A impotência do direito internacional privado**

Na verdade, é quase um lugar comum a denúncia contra a teoria dos conflitos de leis no espaço (9). Proclama-se, com razão, que a técnica aplicada pela norma de conflito é a de indicar, para a solução de um litígio comportando elementos estrangeiros, um determinado direito, sempre e forçosamente nacional. E tal fato acarreta uma verdadeira distorção

(8) RABEL, v. nota n.º 4.

(9) SCHAPIRA, J. *Le Droit International des Affaires*, Paris, PUF, 1972, pág. 10.

da relação jurídica pendente de solução que, desde a sua origem, diferia das situações meramente nacionais, apresentando um ou muitos fatores de estraneidade à ordem jurídica judicante. Argumenta-se, com fundamentados motivos, que direitos diferentes devem reger relações de natureza diferente e que, já que não se deveria poder aplicar uma solução nacional a uma controvérsia internacional, melhor seria criar, para as relações do comércio exterior, um direito material de formação igualmente internacional, onde, pela comparação criativa e funcional <sup>(10)</sup>, se chegasse a um denominador comum aceitável pelos Estados e pelos vários atores do comércio.

Deste modo, rebela-se contra o nacionalismo jurídico exacerbado que, posteriormente às grandes codificações, colocou em compartimentos estanques usos e práticas mercantis que, antes, tinham conotação verdadeiramente internacional <sup>(11)</sup>.

A própria criação da UNCITRAL, dentro do esquema da ONU, teve por meta dar a um órgão supranacional legitimidade para confeccionar as normas desejáveis de uma nova ordem econômica já que, deixados a si mesmos, os próprios mercadores interessados vão utilizando outras práticas e costumes, de elaboração paraestatal, no desejo de suprir lacunas e insuficiências dos vários sistemas jurídicos locais <sup>(12)</sup>, e que vem sendo denominada com freqüência como a *nova lex mercatoria* <sup>(13)</sup>.

Mas o comércio internacional modernamente lançou uma necessidade outra, a saber:

#### **b) O desejo de superar a idéia de propriedade**

Eis uma outra linguagem do mundo dos negócios que, ao que nos parece, ninguém melhor que CARLO ANGELICI soube comentar e justificar <sup>(14)</sup>.

É conhecida a diversidade legislativa entre os países que, ora adotam a idéia de que o contrato de compra e venda tem efeitos translatícios de direitos reais, ora limitam o referido contrato a conseqüências meramente obrigacionais <sup>(15)</sup>.

(10) BONNEL, M. J. "Some critical reflections on the new UNCITRAL draft convention on international sale", in *Uniform Law Review*, Unidroit, Roma, 1978, vol. II, pág. 10.

(11) SCHAPIRA, J. *Op. cit.*, pág. 6.

(12) GOLDSTAJN, P. "The new law merchant reconsidered", in *Law and International Trade*, Frankfurt (M), Athenäum Verlag, 1973, pág. 175.

(13) BONNELL, M. J. *Op. cit.*, nota n.º 4, pág. 4.

— GOLDMAN, B. "Frontières du droit et *lex mercatoria*", in *Archives de Philosophie du Droit*, n.º 9, Paris, CNRS, págs. 177-192.

— HAYES, L. H. "A modern *lex mercatoria*: political rhetoric or substantive progress?", in *Brooklyn Journal of International Law*, vol. III, fall 1976, number 1, New York, 1977, págs. 210-232.

(14) ANGELICI, C. "Consegna" e "Proprietà" nella Vendita Internazionale, Milano, Giuffrè, 1979.

(15) GORLA, G. *Teoria e Prática da Compra e Venda* (tradução, com referências de direito brasileiro por ALCINO PINTO FALCÃO), Rio, Konfino, 1960, I, 364 págs.

Fácil imaginar a insegurança e a incerteza que disso defluiu na ordem internacional. Submetidas as controvérsias relativas aos direitos reais, na grande maioria dos Estados, à lei do lugar de situação dos bens, os agentes do comércio, que quase sempre se faz por transportes longos e demorados, nunca saberão de antemão quando e onde os bens em curso serão objeto de litígio e que tipo de solução jurídica será aplicado, no que diz respeito à propriedade deles.

Diante dessas áleas, manifestaram os comerciantes inúmeras vezes o seu "desinteresse" pela idéia abstrata de **propriedade** e a sua preferência maior pelo fato de serem detentores da **entrega** ou da **tradição** dos bens que lhes são destinados.

Esta preferência adquiriu maior relevo com o advento do regime socialista em matéria de propriedade que, dificilmente, equivale às idéias a respeito manifestadas no mundo dito capitalista.

Eis por que muitos textos legislativos mais realistas são evocados pelos autores para demonstrar, no comércio internacional, esta idéia de superação do direito de propriedade, a sua desmistificação ou desvalorização em benefício de uma "acentuação do significado operacional da "entrega" ou "tradição" " (16).

Do mesmo modo, autores pragmáticos e realistas (17), assim como precedentes jurisprudenciais de "common law" (18), mostram aceitação da nova retórica e da nova problemática.

Em suma, acentua-se o caráter político da idéia de propriedade e o seu difícil nivelamento entre os países partidários de concepções diversas, ao mesmo tempo em que se evidencia a natureza preferentemente "econômico-financeira" da idéia de entrega do bem, que é fato material e concreto almejado pelas partes contratantes que, embora tendo como escopo último a transferência da propriedade, sentem que esta não é a causa principal dos incidentes que terão de prever durante a fase dinâmica em que a operação da compra e venda se desenvolve (19).

(16) ANGELICI, C. Op. cit. Cita os INCOTERMS, que regulamentam a venda apenas quanto aos problemas diretamente concernentes às obrigações entre vendedor e comprador, pág. 25.

— O Código do Comércio Exterior da Tcheco-Eslováquia, pág. 26;

— a "lei escandinava", promulgada de 1905-1911 na Dinamarca, Noruega e Suécia, pág. 27;

— o art. 2 do Uniform Commercial Code (UCC), dos Estados Unidos, pág. 28;

— o art. 8 da Lei Uniforme sobre a Venda Internacional (LUVI), pág. 31.

(17) ANGELICI, C. Op. cit. Cita sobretudo LLEWELLYN e seus vários trabalhos sobre a venda internacional.

(18) Por exemplo: R. V. Ward Ltd. v. Bignell, in Q. B., 1967, I, 534 (p. 545), citado por ANGELICI, op. cit., pág. 1.

(19) ANGELICI, C. Op. cit., pág. 58. "Neste plano deve entender-se o tantas vezes afirmado "desinteresse" dos operadores comerciais pela "propriedade". Isso não significa, nem teria sentido supô-lo, que a sua transferência não represente também para eles o escopo último da compra e venda; exprime, ao contrário, uma atitude pela qual significa que os diversos "incidentes" que podem manifestar-se enquanto a operação se desenvolve, sejam diretamente considerados pelo seu significado econômico-financeiro, e excessivo relevo assume para tal fim a exigência de acertar quem, em determinado momento, possa considerar-se "proprietário" dos bens vendidos.

Claro está também, como assinalado, o específico alcance que estes temas assumem para a venda internacional: o pressuposto, em particular, que, antes da conclusão da operação econômica, não é, na verdade, reconhecível uma verdadeira "propriedade". Explícita torna-se aqui a dicotomia entre uma "fase dinâmica" e uma outra "estática", entre o resultado da operação, uma "propriedade" que não pode "localizar-se" em um único ordenamento, e os modos pelos quais esta se desenvolve, num plano "internacional", ao contrário, e antes mesmo, de tal "localização".

Outro fator relevado freqüentemente é:

**c) A necessidade de enfatizar a distinção dos bens em fungíveis e infungíveis**

Esta é a idéia que sobressai da tese, também clássica, de PHILIPPE KAHN, já muitas vezes mencionada.

Citemos, novamente, o autor:

"A regulamentação do contrato de venda, que permite fazer todas estas operações, foi elaborada pelos juristas romanos; depois, pelos autores do Code Civil e seus intérpretes, levando em conta as necessidades da sociedade de então. Somente os produtos agrícolas (matérias-primas e alimentos) eram objeto de um tráfico ativo no plano internacional. Pode-se até dizer que o mesmo acontecia no plano interno, onde as matérias-primas de origem agrícola serviam principalmente para alimentar uma pequena indústria artesanal. Os textos legislativos foram, pois, concebidos para reger uma tal situação, e o Código Civil francês é bem claro: conhece, sobretudo, as coisas que se vendem pelo peso, quantidade e medida (art. 1.585), as coisas que se degustam como o vinho ou o óleo (art. 1.587) e os corpos certos (art. 1.302), isto é, essencialmente os produtos agrícolas e artesanais.

Passou um século e meio e estes textos não mudaram. Contudo, como nos revelaram as estatísticas, os gêneros e produtos que se encontram no mercado internacional sofreram modificações tão importantes que os comerciantes, não podendo mais se valerem utilmente de uma regulamentação inadaptada, foram obrigados a utilizar novas classificações. Esta criação foi um dos fatores determinantes para tornar vendedores e compradores do mercado internacional conscientes de sua solidariedade e de sua unidade face aos Estados nacionais.

Esta classificação que utilizam vendedores e compradores repousa na distinção entre coisas fungíveis e infungíveis, distinção que existe na maioria dos direitos nacionais, mas não recebeu os desenvolvimentos que merece. Contudo, a noção de fungibilidade permitiu aos negociantes construir um **sistema jurídico completo**, dando-lhe a possibilidade de regulamentar os contratos de venda internacionais em função da produção moderna."

Raciocinando nestes termos, PHILIPPE KAHN demonstrou que existem duas vendas internacionais: uma venda de bens fungíveis e uma venda de bens não fungíveis, que determinam condições de formação e obrigações bem diferentes<sup>(20)</sup>, de modo que se possa antever que, mesmo

(20) KAHN, P. Op. cit., nota n.º 4, pág. 10.



ratificada por número significativo de Estados, a Convenção da UNCITRAL acabaria por reger apenas as vendas internacionais de bens fungíveis (21), com toda a sua gama de compras e vendas de mercadorias de substituição (22).

A venda internacional das máquinas e equipamentos, bens por excelência infungíveis, continuaria regida pelos usos e práticas elaborados pelos profissionais interessados.

Veremos agora quais foram as verdadeiras atitudes do direito romano diante dos três fenômenos aflorados que, sem dúvida, em alguma escala, ele já pôde pressentir.

## **B) As atitudes do direito romano**

É interessante constatar que os países de inspiração romanista, que ostentam atualmente as três insuficiências detectadas, que desnaturam as vendas internacionais, não podem acusar Roma de nenhuma participação neste resultado nefasto.

Tentaremos explicar os motivos de nossa afirmativa.

### **a) Quanto aos conflitos de leis**

Roma não conheceu a teoria dos conflitos de leis ou o direito internacional privado, cuja paternidade se deve, sem dúvida, a BARTOLO DE SASSOFERATO, o grande mestre dos glosadores (23).

Certamente, por um ato de força!

Não se reconhecia aos magistrados romanos permissão de aplicar direito estrangeiro, originário de outras soberanias.

Tampouco se lhes admitia aplicar ao cidadão não romano as normas do *ius civile*.

E tendo em vista que se deu ao alienígena possibilidade de comerciar com os romanos antes mesmo de se lhe reconhecer o *ius civitatis*, o resultado foi a criação da figura do pretor peregrino. E este, não podendo aplicar o direito estrangeiro aos casos que lhe eram submetidos, foi, contudo, criando direito apropriado para cada espécie, recebendo e assimilando as práticas do *ius gentium*, tratando, adequadamente, as relações jurídicas internacionais, isto é, entre romanos e peregrinos ou peregrinos

(21) KAHN, P. Étude comparée des Conventions de La Haye du 1er juillet 1954 sur la vente internationale des objets mobiliers corporels et la formation du contrat et Projet de Convention sur les contrats de vente internationale des marchandises, préparé par La Commission des N. U. pour le droit du commerce international (CNUDCI), CEE, octobre 1979, mimeografado, pág. 73.

(22) O sistema da Convenção da ONU baseia-se na possibilidade para o vendedor de compensar defeitos de mercadorias entregues com bens de substituição, o que deixa inferir a idéia de fungibilidade. Por exemplo: art. 37.

(23) GUTZWILLER, M. "Le développement historique du droit international privé", in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, 1929, IV, págs. 296/297: "Embora baseadas, em parte, em textos do Digesto e do Código Justiniano, as soluções fundamentais, sobre as quais repousa nosso direito internacional privado moderno, não pertencem nem ao direito romano clássico, nem ao direito bizantino do VI século. Os pais do direito internacional privado moderno não são nem JULIANO, nem PAPINIANO ou ULPIANO, nem TRIBONIANO e seus colaboradores, mas juristas que viveram a partir do século XI.

entre si, com um direito criado em razão das circunstâncias e da especificidade das causas.

Exatamente, como hoje se quer fazer, isto é, dotar os juizes nacionais de dois tipos de direito material diferentes: um para as relações meramente internas; outro para as relações internacionais.

E tudo isto, prescindindo de norma de conflito, que aponta sempre um direito nacional, que, na maioria das vezes, foi elaborado apenas na previsibilidade de casos puramente internos.

Não havia, pois, que falar em nacionalismo jurídico do tipo surgido após as grandes codificações napoleônicas, no que diz respeito à Roma clássica.

O pretor era receptivo às influências estrangeiras na elaboração do direito casuístico e, segundo P. OURLIAC e J. DE MALAFOSSE, "com a era das conquistas, as práticas greco-orientais e cartaginesas sendo melhor conhecidas, elas terão ampla audiência junto ao pretor que não hesitará em sancioná-las" (24).

E na mesma linha de pensamento está ARANGIO-RUIZ (25):

"De fato, as relações comerciais que se estabeleceram entre Roma e os grandes mercados do Mediterrâneo, nos tempos posteriores à primeira guerra púnica, não teriam podido atuar-se segundo o rígido critério primitivo, pelo qual cada *norma jurídica* contemplava apenas os cidadãos: ocorria que certos negócios de um país fossem permitidos também aos estrangeiros, que outros fossem criados ou adaptados de modo a serem bem aceitos por contratantes de nacionalidades diversas, e que, em cada cidade, magistrados especiais tivessem *jurisdição* sobre os contratos assim celebrados. Seguindo o exemplo que já as cidades gregas tinham dado, nas relações entre elas próprias, introduziu-se também em Roma, por volta do ano 240 a.C., ao lado do magistrado com *jurisdição* entre os cidadãos (*praetor urbanus*), um novo pretor, *qui inter peregrinos (ou inter cives et peregrinos) ius dicit*: junto a ele encontravam reconhecimento os contratos consensuais de compra e venda, de locação, de sociedade, de mandato, as estipulações entre romanos e estrangeiros etc."

#### **b) Quanto à irrelevância da propriedade para o contrato de compra e venda**

Também é reveladora e atual a evolução sofrida pelo direito romano.

A princípio, partindo da distinção entre coisas *mancipi* e *non mancipi*, exerciam a função econômica da venda os institutos da *mancipatio* e da *in iure cessio* como meios hábeis de transmissão da propriedade, quanto ao *ius civile*. O mesmo se diga da *traditio* no que concerne ao *ius gentium* (26).

(24) OURLIAC, P. et DE MALAFOSSE, J. Op. cit., nota n.º 6, pág. 39.

(25) ARANGIO-RUIZ, V. *Istituzioni di Diritto Romano*, 14.ª ed. riveduta, Napoli, Jovene, 1980, págs. 26/27.

(26) CURZON, L. B. *Roman Law*, London, Macdonald & Evans, 1966, pág. 78.

Mas o intercâmbio comercial com outros povos, precedentemente relatado, fez surgir um tipo novo de contrato sinalagmático e de boa fé, que recebeu o nome de **emptio-venditio** e foi um dos quatro contratos consensuais que Roma conheceu.

Graças a ele, e no dizer de ARANGIO-RUIZ (27), o direito romano clássico tornou-se, entre todos os sistemas antigos e modernos dele conhecidos, "aquele que mais perfeitamente realizou a separação entre a fase contratual, em que nascem as obrigações, e a fase real, onde as obrigações são cumpridas e o resultado econômico atingido, mediante transferência da coisa e do preço". E comenta: "reservar à primeira fase, economicamente preparatória, o nome de **compra e venda** foi um ato de império dos juristas, certamente dos mais felizes entre todos os que foram efetuados pela jurisprudência romana".

Conseqüentemente, em direito romano, é função do vendedor entregar ao comprador a coisa vendida e garantir-lhe a **vacua possessio**, e nesta sua **obrigação de dar** (28) não se sente ele compelido a transferir a propriedade da coisa, sendo-lhe mesmo possível a venda de coisa alheia, acaso por ele possuída.

Ora, foi exatamente esta característica do direito romano clássico a que foi renegada por alguns importantes países romanistas, entre os quais a França e a Itália.

Paradoxalmente, a ela se mantiveram fiéis muitos países latino-americanos (29), sobretudo aqueles que se inspiraram do projeto de Código Civil para o Chile, elaborado por Dom ANDRÉS BELLO. (30).

(27) ARANGIO-RUIZ, V. *La Compravendita In Diritto Romano*, vol. I, Napoli, Jovene, 1978, pág. 2.

(28) *Ibidem*, pág. 149.

(29) SILVA PEREIRA, C. M. *Instituições de Direito Civil*, vol. III, Rio, Forense, 1970, 2.ª ed., pág. 117 — cita o argentino, o brasileiro, o mexicano, o uruguaio e o chileno.

— O Código Civil chileno, de ANDRÉS BELLO, chega ao ponto de esclarecer: Art. 1.815 — A venda de coisa alheia vale, sem prejuízo dos direitos do dono da coisa vendida, enquanto não se extingam por lapso de tempo.

— O Código Civil chileno faz exigência da tradição como modo de aquisição do domínio das coisas.

Comentando-o, na parte referente ao Título VI, "Da Tradição", PEDRO LIRA URQUIETA explica: "Não encontramos no Código francês um título, nem sequer um artigo que se ocupe particularmente da tradição. Abandonando o sistema romano e os claros ensinamentos de POTHIER, que BELLO teve muito em conta, prescindiu deste modo de adquirir, dando ao contrato o efeito correspondente.

Este título se inspira, pois, nas fontes romanas e nos velhos direitos francês e espanhol, para lançar normas gerais... "v. *Obras Completas de Andrés Bello*, XII, Código Civil de la República de Chile, I, pág. 455 — Ministerio de Educación de Venezuela, Caracas, 1954.

— Na exposição de motivos (mensagem pela qual o Presidente da República chilena e o Ministro da Justiça enviaram o projeto de Código Civil ao Congresso, em 22-11-1855) e, segundo os especialistas, elaborada pelo próprio ANDRÉS BELLO, lê-se: "A transferência e transmissão de domínio, a constituição de qualquer direito real, excetuadas, como disse, as servidões, exigem uma tradição; e a única forma de tradição que a esses atos corresponde é a inscrição no registro conservatório. Enquanto esta não se verifica, um contrato pode ser perfeito, pode produzir obrigações e direitos entre as partes, mas não transfere o domínio, não transfere nenhum direito real, nem tem, em relação a terceiros, existência alguma..." (*Obras Completas*, vol. cit., pág. 10).

(30) O Código Civil da Colômbia, em seu artigo 1.871, tem disposição idêntica ao art. 1.815 do Código Civil chileno e também permite a venda a *non domino*.

Em seu artigo 740, possui disposição idêntica ao art. 870 do Código Civil chileno ao definir a tradição como modo de adquirir domínio.

— Pelo art. 1.122 do Código Civil brasileiro: "pelo contrato de compra e venda um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

— É interessante comparar a redação dele com o art. 1.793 do Código Civil chileno: "A compra e venda é um contrato em que uma das partes se obriga a dar uma coisa e a outra a pagá-la em dinheiro. Aquela se diz vender e esta comprar. O dinheiro que o comprador dá pela coisa vendida se chama preço."

Neste ponto, os países representantes da primeira atitude assinalada (p.ex. França e Itália) se inspiraram de práticas medievais, predominantemente germânicas<sup>(31)</sup> e de teorias de canonistas e jusnaturalistas, entre os quais se sobressai GROTIUS, cuja teoria não foi, contudo, aceita na própria Holanda<sup>(32)</sup>.

A razão principal da cisão se encontra no Código de Napoleão<sup>(33)</sup>, que ao adotar como dogma a autonomia da vontade, declara em seu artigo 1.138:

"A obrigação de entregar a coisa é perfeita pelo simples consentimento das partes contratantes.

Ela torna o credor proprietário e coloca a coisa a seus riscos desde o instante em que deve ser entregue, ainda que a tradição não se faça, a menos que o devedor esteja em mora de entregá-la, caso em que a coisa permanece sob os riscos deste último."

A aquisição da propriedade **solo consensu** é fonte de simplificações<sup>(34)</sup>, mas causa insegurança no comércio, daí por que a atitude romana pareceu mais sensata a muitos povos.

(31) VILLEY, M. *Le Droit Romain*, Paris, PUF, 1972, 6.ª edição, pág. 115. A mais pesada das empresas contra o direito romano foi levada a cabo, no século passado (não falo das seqüelas hitlerianas), pelos sábios alemães ditos germanistas. Foram buscar, nas brumas das velhas florestas germânicas, os resquícios de um antigo sistema jurídico, mais másculo, ou mais humano, de qualquer modo superior ao sistema latino; no fervor de seu nacionalismo, chegaram um dia a descobrir que os princípios da autonomia da vontade, a transmissão dos direitos reais pelo simples consentimento, eram de origem germânica.

(32) CARBONNIER, J. *Droit Civil*, tome 3, Paris, PUF, 1969, 6.ª ed., pág. 131. "Nosso Antigo Direito que, à época franca, partiu do mesmo ponto que o direito romano, da mesma impotência em conceber a transferência da propriedade **solo consensu**, acabou por utilizar os processos da tradição fictícia e do constituto possessório"...

Contudo, espíritos mais teóricos, formados pelo direito romano das Escolas, não tiraram as conseqüências desta evolução...

O passo decisivo, na teoria jurídica, foi dado no exterior, pela Escola do Direito Natural: GROTIUS ensinava que o direito natural não impunha a tradição; PUFFENDORF juntou a explicação que, se a tradição, ato físico, pode ser exigida para deslocar a posse, que é um poder físico, o consentimento, ato puramente intelectual, deve bastar para transferir a propriedade, que é um poder puramente intelectual; e na via das abstrações, BURLAMAQUI (o mestre de J. J. ROUSSEAU) continua pretendendo que a tradição não tinha sido tomada em consideração, até aquele momento, senão como um signo manifestando a intenção de transferir a propriedade. Por trás destas fórmulas, é preciso sobretudo sentir uma exaltação individualista da vontade humana"...

(33) MAZEAUD, H. L. et J., *Leçons de Droit Civil*, tome II, Paris, Montchrestien, 1958, págs. 1.246/1.247.

"Afirmando o princípio da transferência **solo consensu**, os redatores do Código Civil não fizeram, pela obra inovadora: tinham somente consciência de confirmar as soluções mais geralmente admitidas ao fim do Antigo Direito. PORTALIS, apresentando o projeto ao Corps Législatif, opunha ao sistema do direito romano "o sistema do direito francês", isto é, aquele ao qual chegou nosso antigo direito (Fenet 14, pág. 113).

Os redatores do Código Civil não parecem, aliás, inteiramente desvinculados da regra romana. CAMBACERÈS se surpreende ainda (Fenet 12, pág. 4) pelo fato de o projeto não ter colocado a tradição entre os modos de aquisição de propriedade; TRONCHET teve de responder-lhe que "a tradição não é senão o modo de execução de um compromisso"; PORTALIS explica a transferência **solo consensu** recorrendo à idéia de tradição: "Opera-se pelo contrato uma espécie de tradição civil, que consoma o transporte do direito..."; ele completa, é verdade: "Assim, a vontade do homem, ajudada pela onipotência da lei, transpõe todas as distâncias, supera todos os obstáculos e torna-se, por toda parte, presente, tal como a própria lei". BIGOT DE PRÉAMENEU, depois de haver exatamente indicado que "não é necessária tradição real para que o credor deva ser considerado como proprietário... Não é mais, então, um simples direito à coisa que tem o credor, é um direito de propriedade *in re*", fixa como data de transferência não o momento do contrato, mas aquele em que a entrega da coisa deveria ter ocorrido".

(34) O *Sale of Goods Act*, 1979, da Inglaterra, determina: "17 — (1) Num contrato de venda de bens específicos ou determinados, a propriedade é transferida ao comprador no momento em que os contratantes entenderem transferi-la. 18 — Rule 1 — Num contrato incondicional de venda de bens determinados, em estado de serem entregues, a propriedade deles passa ao comprador no momento em que o contrato se celebra, e é irrelevante o fato de que o tempo do pagamento, o da tradição, ou ambos, seja diferido."

De qualquer maneira, para os fins deste estudo, interessa-nos constatar que o contrato de compra e venda romano prescindia, no que diz respeito ao vendedor, da obrigação de transferir a propriedade da coisa.

Sem dúvida, isto deve ter sido ocasionado pelo fato de celebrar-se a compra e venda preferentemente com estrangeiros, aos quais não era permitido o acesso à propriedade do *ius civile*.

O fato não deixa, contudo, de ser revelador.

Por motivos que lhe eram peculiares, Roma conheceu assim um tipo de contrato que possibilitava o intercâmbio comercial com estrangeiros, sem se ater aos interesses políticos, sempre ligados às concepções nacionalistas do direito de propriedade.

Foi, portanto, precursora das práticas mais recentes consubstanciadas nas leis escandinavas sobre a venda, elaboradas entre 1905 e 1911; no Código Tcheco de Comércio Exterior; no **Uniform Commercial Code** americano; na Lei Uniforme sobre a venda internacional (LUVI) e na própria Convenção UNCITRAL, que comentamos, que em seu artigo 4º (35) explica bem que não pretende incidir sobre os efeitos que o contrato de venda de mercadorias possa ter sobre a propriedade delas.

### c) Quanto à utilização da categoria de coisas fungíveis e infungíveis

Pode-se dizer que ela também foi conhecida dos romanos, pois "as coisas que se determinam pelo peso, pelo número e pela medida são coisas de gênero, e as coisas de gênero são fungíveis entre si", ao passo que "um corpo certo não é fungível com nenhum outro bem" (36).

Segundo ARANGIO-RUIZ, esta "denominação balorda nasceu de uma frase romana de todo inocente (*res quae in genere suo functionem recipiunt*: D, 12, 1, 2, 1) e esconde um conceito bastante simples: o de que algumas coisas são consideradas, costumeiramente, pelo peso, número e medida, e outras são tomadas na sua individualidade (37).

Os gêneros, a moeda, os papiros fazem parte da primeira categoria; os escravos, os animais e as terras fazem parte da segunda.

Basta pensar no fato de os escravos serem coisas infungíveis para constatar a utilização da classificação para fins de regime jurídico diferente.

(35) Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de venda internacional de mercadorias aberta à assinatura em Viena, 1980:

"Art. 4 — A presente Convenção rege exclusivamente a formação do contrato de venda e os direitos e obrigações que um tal contrato faz nascer entre vendedor e comprador. Em particular, salvo disposição expressa em contrário, pela presente Convenção, ela não concerne:

- a) a validade do contrato, nem a de nenhuma de suas cláusulas, e tampouco a dos usos;
- b) os efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas."

(36) CARBONNIER, J. *Op. cit.*, nota n.º 32, pág. 62.

(37) ARANGIO-RUIZ, V. *Op. cit.*, nota n.º 165.

Não foi exatamente a venda de escravos aquela que mais recebeu a atenção vigilante dos edis curuis e que determinou toda a teoria dos vícios redibitórios? (38).

Da mesma maneira, enquanto se aceitou a regra **res perit emptori**, uma das exceções ao princípio era exatamente relativa às coisas fungíveis, que se determinam pelo peso ou pela medida. Nestes casos, enquanto não fossem individualizadas, permaneciam sob a responsabilidade do vendedor em caso de perda ou deterioração (39).

Sem dúvida, o progresso científico, que tornou fungíveis coisas outrora infungíveis, determina também o surgimento de novos produtos infungíveis (40).

E com isso, uma maior sofisticação da categoria que, numa análise mais profunda, não se equipara à distinção entre coisas de gênero e corpo certo, como quer a doutrina francesa (41), nem a coisas que se medem, contam ou pesam, como quer o BGB (42). Mas, seria exigir demais dos romanos que pressentissem com precisão todas as possíveis consequências da revolução industrial, da produção em série, das novas descobertas, de modo a possibilitar, através do sistema jurídico que criaram, definições de fungibilidade tal como esta enunciada por PHILIPPE KAHN (43):

"Sob um ponto de vista jurídico e nas relações de duas pessoas entre si, pode-se contentar com a noção de equivalência ou de um mesmo poder liberatório; no interior de um grupo ampliado, para que os produtos sejam fungíveis entre si, é preciso que, globalmente, a oferta e a procura destes produtos sejam pelo menos iguais, e é mesmo preferível que a oferta seja superior à demanda."

Se Roma houvesse conhecido o atual estágio de nossa civilização, certamente, teria sabido encontrar no seu direito os elementos necessários para prosseguir na evolução.

Pois, na verdade, soube melhor que qualquer outra sociedade curvar-se às necessidades do comércio internacional e às sugestões de outras

(38) OURLIAC, P. et De MALAFOSSE, J. *Op. cit.*, pág. 229: "Encarregados da polícia dos mercados, os edis se preocupam em colocar um termo às numerosas fraudes às quais as vendas de escravos davam lugar. Foram levados a intervir tanto pela origem estrangeira quanto pela desonestidade proverbial dos vendedores, a qualidade das vítimas que são, muito freqüentemente, cidadãos romanos. ... A venda de escravos é o ato mais corrente do comércio internacional, e existe no Oriente, como na Grécia, uma regulamentação relativa aos vícios ocultos que se assemelha, surpreendentemente, às regras aplicadas em direito romano."

(39) BELLO, A. *Derecho Romano*, Caracas, Ministério de Educação, 1959, pág. 152. "Os riscos e as vantagens da coisa vendida são do comprador imediatamente após o aperfeiçoamento do contrato, sem embargo de que antes da tradição não se transfere para ele o domínio, salvo em caso de dolo ou culpa lata ou leve do vendedor, ou que este haja tomado para si as eventualidades, ou que se tenha vendido a número, peso ou medida; pois, neste caso, não se transferem os riscos, senão depois da contagem, pesagem ou mensuração, ou, enfim, tratando-se de venda à prova, pereça a coisa antes de ser degustada ou provada."

(40) KAHN, P. *Op. cit.*, nota n.º 4, pág. 13.

(41) CARBONNIER, J. *Op. cit.*, nota n.º 32, pág. 82.

(42) KAHN, P. *Op. cit.*, nota n.º 4, pág. 10.

(43) *Ibidem*, pág. 13.

ciudades para renovar-se e equipar-se de novos instrumentos jurídicos, de modo a permitir o domínio do **ius gentium** e a decadência do primitivo **ius civile**.

Descrever, pois, o seu contrato de compra e venda como idílico e superado, exigindo a presença das partes contratantes, o imediato pagamento do preço e a entrega incontinenti da coisa é desconhecer o que o jurisconsulto PAULO ensinou e o **Digesto** perpetuou:

“A compra e venda é de direito das gentes e por ele se realiza mediante consentimento e pode contratar-se entre ausentes, por mensageiro ou por carta” — (D. 18, 1, 1. Paul 33 ed.).

Ou o que nos deixou a marca de ULPIANO:

“Sem preço não há venda; mas é o acordo, e não a entrega do preço, que aperfeiçoa a compra e venda realizada sem escritura” — (D. 18, 1, 2, Ulp. 1 Sab.).

Não é, pois, surpreendente que a Convenção da ONU sobre a venda internacional ainda mantenha alguns princípios e soluções que são legados de Roma.

## II) O conteúdo de direito romano na Convenção da ONU sobre a venda internacional de mercadorias

Quando se relembra que as Leis Uniformes de Haia sobre a venda internacional (LUVI) e a formação dos contratos (LUFC) foram os antecedentes próximos e os principais modelos da Convenção da ONU, objeto de nossa análise, é fácil imaginar que algum elemento de direito romano esta última deveria conter.

Na realidade, os textos anteriores de Haia tinham tido forte influência de redatores oriundos de países romanistas (44), embora desejassem representar um denominador comum ou “banco de prova” (45) entre países de **civil law** e **common law**.

Sem dúvida, o universo mais amplo representado na UNCITRAL, que congrega juristas originários dos mais variados sistemas jurídicos, contribuiria para uma menor predominância do vocábulo, da terminologia (46) e das estruturas romanistas, mas ainda assim uma leitura penetrante

(44) NADELMANN, K. H. “Uniform Law on the International Sale of Goods: A conflict of laws imbroglio”, 74 (1965) 449, tomo I. TUNC, A. The Uniform Law on the International Sale of goods: a reply to Professor Nadelmann”, in *Yale Law Journal*, 74 (1965) 1409, tomo II.

(45) LONGO, G. E. “La convenzione dell’Aia sulla formazione del contratti di vendita internazionale, banco di prova di un incontro fra ordinamenti “romanzi” e “Common Law”. Um nuovo progetto di studi”, in *Revista del Diritto Commerciale*, 64 (1968), 94, vol. I.

(46) KAHN, P. Op. cit., nota n.º 21, pág. 71. “Seu vocabulário, sua terminologia (da LUVI) são mais próximos das tradições jurídicas européias, enquanto que a CVIM procurou, sistematicamente, expressões acessíveis aos agentes do comércio internacional.”

descobriria, no texto mais recente, muito daquele direito latino, que até hoje maravilha os teóricos.

Talvez por isso se tenha dito que o texto é excessivamente clássico e, portanto, somente aplicável, na verdade, às vendas das mercadorias tradicionais do comércio internacional, a saber, produtos de base, bens intermediários e produtos acabados destinados ao consumo (47).

Antes de nos adentrarmos na pesquisa a que nos propomos, relativa aos elementos romanistas da CVIM, gostaríamos de deixar claro que duas de suas mais características tomadas de posição nada têm a ver com o direito romano.

Referimo-nos, primeiramente, à sua preferência pela classificação bipolar das contravenções ao contrato de compra e venda que podem ser: **essenciais e não essenciais** (48), tal como a assentou a construção jurisprudencial do sistema de **common law** (49). Esta bipartição é considerada, com razão, pelos autores como o **pivot** do texto comentado.

Em segundo lugar, a CVIM, ao traçar o seu complexo sistema de sanções às obrigações não cumpridas, do vendedor ou do comprador, lançou mão do conhecido conceito alemão da **Nachfrist** (50). E no desejo de conseguir, ao máximo, aquilo que é mais desejável em comércio internacional, a saber, a execução **in natura**, concede às partes contratantes prazos e chances suplementares, desconhecidos da teoria romana, que, como veremos, noutros pontos se mantém presente e viva no texto da ONU.

---

(47) *Ibidem*, pág. 17.

(48) Art. 25 CVIM: Uma contravenção ao contrato, cometida por uma das partes, é essencial quando causa à outra parte um prejuízo tal que a priva, substancialmente, daquilo que tinha direito de esperar do contrato, a menos que a parte em falta não tenha previsto um tal resultado, que uma pessoa razoável da mesma qualidade, colocada na mesma situação, não teria tampouco previsto.

(49) MAJOR, W. T. *The Law of Contract*, London, Macdonald & Evans, 1977, 4.ª edição, pág. 45. "A doutrina da contravenção essencial (fundamental breach) ou contravenção a uma cláusula essencial (breach of a fundamental term) aparece claramente como um resultado da política dos tribunais de lutar contra as cláusulas de isenção. A doutrina implica que há um "fundamental term", distinto de uma simples "condition". Esta distinção repousa no fato de que pode ser possível para uma parte confiar na proteção de uma cláusula de isenção na eventualidade de uma contravenção a uma "condition", mas não pode haver nenhuma proteção onde houver uma contravenção essencial.

Este foi o princípio enunciado pela Corte de Apelação em *Karsales v. Wallis* (1956), mas a decisão da House of Lords no caso *Suisse Atlantique* (1966) tornou claro que o princípio não é de direito, mas um problema de "construction", a ser decidido, tendo em conta o contrato como um todo."

(50) KAHN, P. *Op. cit.*, nota n.º 21, pág. 55. O comprador pode conceder ao vendedor um prazo suplementar para a execução.

"O comprador se vincula por este prazo e não pode utilizar os outros meios de sanção, que ficam suspensas até a expiração deste prazo. Este prazo suplementar não suprime o direito a perdas e danos, em caso de atraso na execução. É uma conciliação do sistema alemão da *Nachfrist*. É um dos processos utilizados para tentar obter do vendedor a execução *in natura* de suas obrigações."

— DAVID, R. *Op. cit.*, nota n.º 7, págs. 5-17.

Alemanha e Suíça adotam o "princípio segundo o qual um contrato pode ser passível de rescisão por simples declaração de intenção.

Em caso de prazo pela outra parte, este direito de declarar a rescisão, em princípio, somente pode ser exercido depois da expiração do prazo suplementar (*Nachfrist*), que lhe é concedido".



## A) O direito romano e as disposições gerais da CVIM

A CVIM é um texto dividido em três partes, das quais a primeira corresponde às disposições gerais, que nos interessam para esta análise, através de seus artigos 7º, 8º e 11, que bem se filiam à sistemática romanista.

### a) O artigo 7º

Interessa-nos sob dois pontos:

1) quando determina que, para a interpretação da Convenção, será levado em conta o seu caráter internacional, a necessidade de procurar a uniformidade de sua aplicação, assim como a de **assegurar o respeito da boa fé no comércio internacional**;

2) quando evoca os princípios gerais de que se inspira para preencher as lacunas de seu texto.

A alusão ao direito romano, na primeira parte, em comentário, nos parece evidente.

Foi em nome da boa fé que deveria reinar entre os agentes do comércio internacional que Roma admitiu o contrato de compra e venda com características consensuais.

Foi por causa dela que a teoria processual romana ganhou desenvolvimentos novos.

Diferentes ações sancionam o contrato. Nas **ações de direito estrito**, o juiz se vincula à letra da convenção, mas dela se libera quando se trata de **ações de boa fé**. Nestes casos, o poder de apreciação do juiz pode subentender a **exceptio doli**, fazer variar as perdas e danos, determinar livremente a responsabilidade, admitir a compensação <sup>(51)</sup>.

Mas, a noção de boa fé tem também aplicação mais ampla, fora dos quadros da ação. Os juristas a generalizam e têm dela uma idéia "que leva menos em conta preocupações de ordem moral, provenientes dos princípios da justiça comutativa, e mais aquela **honestidade elementar sem a qual as relações comerciais são impossíveis**. Quer se trate de precisar as noções de dolo, de violência ou de erro, os romanos dão prova, antes de tudo, de senso prático. A proibição de se enriquecer em detrimento de outrem tem apenas o valor de um preceito moral, dela não se fazem senão aplicações ocasionais.

A habilidade nos negócios é admirada, a astúcia é tida como válida desde que se respeite a "regra do jogo" (**bonus dolus**), o direito se desin-

(51) OURLIAC, P. et De MALAFOSSE, J. Op. cit., nota n.º 8, pág. 24.

teressa dos medrosos e dos tolos; a atração do lucro está à base do sistema econômico clássico, liberal e individualista" (52).

Este conceito, ainda hoje, é rico em aplicações em certos países (53) e, até mesmo naqueles que o consideram inútil (54), existem vozes que se levantam para proclamar a sua necessidade.

Pensamos mesmo que, se a CVIM não tivesse expressamente recebido o princípio romano da boa fé, ele estaria implicitamente admitido, na segunda parte de seu artigo 7º, que solicita os princípios gerais de que se inspira para preencher suas lacunas.

Através desta indicação, é a todo o sistema jurídico romano que se faz uma alusão, embora indireta.

Na verdade, nenhum direito ostenta maior número de princípios gerais adaptáveis à matéria da compra e venda e, até hoje utilizáveis, pelo juiz ou pelo árbitro. Que se tenham em mente apenas aqueles referentes aos riscos, às garantias por evicção, aos vícios ocultos, às obrigações do vendedor e comprador, para avaliar a gama de soluções, que poderia ser oferecida a um julgador em dúvida.

#### **b) O artigo 8º**

Também toma diretriz semelhante ao evocar, como outros da CVIM, a figura abstrata do **homem razoável**, nestes termos:

"As indicações e os outros comportamentos de uma parte devem ser interpretados segundo o sentido que lhe teria dado uma **pessoa razoável da mesma qualidade que a outra parte, colocada na mesma situação.**"

Ainda aqui a presença dos juriconsultos romanos, mostrando aos modernos a arte de interpretar eqüitativamente o direito, utilizando padrões abstratos de conduta.

Segundo diz PHILIPPE KAHN (55), e, a nosso ver, com razão, esta **pessoa razoável da mesma qualidade** nada mais é do que o **avatar** comercial do **bonus paterfamilias** e, concretamente, o profissional lúcido.

É o sábio critério que permite a adaptação das soluções às necessidades do comércio internacional e à evolução da tecnologia, sem mudança de fórmulas.

(52) *Ibidem*, pág. 41.

(53) CARBONNIER, J. *Droit Civil*, Paris, PUF, 1969, 6.ª ed., Tomo 3, pág. 171.

"A noção de boa fé, no artigo 1.134, alínea 3, teria podido ser de grandes consequências. A noção correspondente do BGB (§ 242: *Treu und Glauben*) a jurisprudência alemã reconheceu um papel importante, notadamente, fez dela uma das bases da revisão dos contratos por imprevisão."

(54) *Ibidem*, pág. 172. "Na França, é muito raro que os tribunais utilizem a noção, a ponto de se considerar como inútil. Contudo, muitos autores continuam a ser atraídos por um texto, que não é sem ressonância moral."

(55) KAHN, P. *Op. cit.*, nota n.º 21, pág. 54.

A comparação com comportamentos profissionais razoáveis facilita a atenuação de responsabilidades e a admissão de escusas, dentro da idéia que: "les professionnels ne sont pas des héros, mais plutôt des comptables" (56). E para usar o texto de Paulo (D. 9, 2, 31) "culpa é o que, podendo ter sido previsto por uma pessoa diligente, não o foi"....

### c) O artigo 11

Evoca um princípio do direito romano ao declarar que "o contrato de compra e venda não necessita ser celebrado por escrito e não requer nenhuma outra condição de forma. Pode ser provado por todos os meios, inclusive por testemunhas".

Embora admitindo reserva da parte de Estados que, em certos casos, exigem um escrito *ad solemnitatem* (57), a CVIM mostra assim fidelidade aos contratos consensuais romanos dos quais a *emptio-venditio* foi exemplo típico.

Mas, não são estas as únicas reminiscências romanísticas do texto. Em outras de suas partes e disposições específicas ainda poderemos encontrar idêntica filiação.

## B) O direito romano e as disposições específicas da CVIM

Nas suas disposições específicas, a CVIM, como a maioria dos textos internacionais sobre a compra e venda, pretendeu regulamentar, principalmente, os direitos e obrigações que vinculam vendedor e comprador.

Aproxima-se, sem dúvida, muito mais do sistema romano ao traçar as respectivas obrigações, do que enunciando os correlativos direitos (58).

Quanto às obrigações de ambos os contraentes, não difere fundamentalmente dos juristas latinos.

O vendedor está obrigado a entregar a mercadoria, a transferir a propriedade (59) e, se for o caso, a remeter os documentos relativos ao objeto vendido.

O comprador deve pagar o preço e receber as mercadorias.

---

(56) *Ibidem*, pág. 71.

(57) Por exemplo: na União Soviética, onde há monopólio estatal relativamente ao comércio exterior, todos os contratos concluídos por uma organização econômica soviética têm de ser feitos por escrito (*ad solemnitatem*). V. DAVID, R. *Op. cit.*, nota n.º 7, págs. 5-17.

(58) Uma característica da CVIM, em relação aos direitos do comprador e do vendedor, desconhecida do direito romano, é a possibilidade que lhes dá pelo art. 72:

"Se antes da data da execução do contrato, é manifesto que uma das partes cometerá uma contravenção essencial ao contrato, a outra parte pode declará-lo rescindido."

É o princípio inglês da chamada *anticipatory breach of contract*. V. DAVID, R., com a colaboração de KARSTRAT, F. G., *Les Contrats en Droit Anglais*, Paris, LGDJ, 1973, pág. 373.

(59) Embora a CVIM declare, em seu artigo 4, não incidir sobre os efeitos que o contrato de compra e venda possa ter sobre a propriedade das mercadorias, seu artigo 30 enumera, entre as obrigações do vendedor, a de transferir a propriedade. Repete, assim, atitude idêntica da LUVI.

Evidentemente, inúmeras outras garantias são atribuíveis a uma e outra parte contratante. Algumas são criações da vida moderna e de sistemas diferentes de direito.

Deter-nos-emos sobre alguns artigos da CVIM, a saber: 35, 36, 39, 40, 41, 55, 58, 59, 66, 67, 68, 69, 71, 78, 79, 84, 85, 86, 88.

#### a) os artigos 35, 36, 39, 40 e 41

Fazem parte da Secção II do Capítulo II, que se refere à conformidade das mercadorias e direitos ou pretensões de terceiros.

Mostram uma filiação evidente à teoria romana dos vícios redibitórios, embora a mudança de terminologia possa nos levar a duvidar disso.

O **artigo 35** determina que o vendedor deve entregar as mercadorias cuja quantidade, qualidade, tipo, embalagem e acondicionamento respondem às previsões do contrato. E ao enumerar circunstâncias em que as mercadorias devem ser consideradas como conformes ao contrato, afirma que tal acontece quando elas são apropriadas aos usos aos quais serviriam habitualmente mercadorias do mesmo tipo.

E relembrando a idéia romana de que o direito não protege os desatentos<sup>(80)</sup>, determina que o vendedor não é responsável por defeitos de conformidade (*diríamos, vícios ostensivos*), que o comprador conhecia ou não podia ignorar no momento da conclusão do contrato.

O **artigo 36**, diferentemente, responsabiliza o vendedor por qualquer defeito de conformidade que exista no momento da transferência dos riscos ao comprador, mesmo se este defeito não aparece senão ulteriormente. E aí está clara a idéia de garantia por vícios ocultos, que só se manifestam posteriormente ao contrato, ou à transferência dos riscos ao comprador<sup>(81)</sup>.

O **artigo 39** relembra os exíguos prazos romanos para interposição da **actio redhibitoria** ou da **actio quanti minoris**<sup>(82)</sup>. Diz que o comprador decai do direito de se prevalecer de uma falta de conformidade se não a denuncia ao vendedor, precisando a sua natureza, **num prazo razoável**, a partir do momento em que a constatou ou devia tê-la constatado.

Em qualquer caso, o comprador decai do direito de se prevalecer de uma falta de conformidade, se não a denuncia no prazo de dois anos,

(80) V. nota n.º 52.

(81) D., 21, 1, 14, 10 — (Ulp. 1 ed. sed. curul.) "Se não se declarou expressamente a enfermidade, mas esta é tal que a todos resulta perceptível (por ex.: se se vender um escravo cego ou com uma visível e perigosa cicatriz na cabeça, ou em outra parte do corpo), diz CELIO que, por este motivo, não fica mais obrigado do que se houvesse sido declarada expressamente a enfermidade. Há de admitir-se que o edito dos edis se refere àquelas enfermidades ou vícios que qualquer pessoa ignora ou pode ignorar."

(82) KAHN, P. Op. cit., nota n.º 21, pag. 52. Refere-se ao fato de que os direitos nacionais da Europa Continental admitem a velha ação romana em garantia pelos vícios ocultos ou defeitos e ausência de qualidade prometida, num prazo breve, mais breve que os convencionais.

a contar da data em que as mercadorias lhe foram efetivamente entregues, a menos que tal prazo seja incompatível com a duração de uma garantia contratual.

O **artigo 40** relembra a necessidade da boa fé nos contratos internacionais ao declarar que o vendedor não pode se prevalecer das disposições dos artigos 38 e 39, que lhe são favoráveis, quando a falta de conformidade recai sobre defeitos, que conhecia ou não podia ignorar e que não revelou ao comprador.

O **artigo 41**, em sua fraseologia, relembra a doutrina romana, que permitia a venda **a non domino**, tendo em vista que, no contrato de **emptio-venditio**, o vendedor não tinha a obrigação de transferir a propriedade do bem.

A CVIM afirma que o vendedor deve entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou pretensão de terceiros, **a menos que o comprador aceite tomar as mercadorias nestas condições.**

Eis uma prova a mais, no sentido de que a CVIM se desinteressa da noção de propriedade, o que torna ainda mais estranha a sua atitude de enumerar a transmissão da propriedade como uma das obrigações do vendedor (63).

#### **b) Os artigos 55, 58 e 59**

São todos os três relativos ao pagamento do preço.

O **artigo 55** evoca a idéia romana de que o **pretium** e a sua fixação são elementos essenciais para a validade do contrato de venda (64).

Embora deixando para os direitos nacionais a competência para dizer se a venda é válida ou não, quando o preço não foi determinado, expressa ou implicitamente no contrato, a CVIM, no seu artigo 55, oferece uma possibilidade de encontrar sempre um preço para as mercadorias ao determinar que "as partes são consideradas terem-se referido ao preço habitualmente praticado, no momento da conclusão do contrato, no ramo comercial considerado, para as mesmas mercadorias vendidas em circunstâncias comparáveis".

Alega-se que esta é uma solução de **common law**, no sentido de que sempre se pode determinar o preço das mercadorias (65).

Ela não deixa, contudo, de vir preencher a exigência romana, no sentido de que, "sem preço não há venda" (66).

(63) V. nota n.º 59.

(64) D. 18, 1, 2, 1. (Ulp. 1. Sab.)

(65) KAHN, P. *Op. cit.*, nota n.º 21.

(66) V. *Institutas de JUSTINIANO* (3, 23, 1): pretium autem constitui oportet: nam nulla emptio sine pretio esse potest.

O **artigo 58** ordena que, salvo convenção em contrário, o comprador pague o preço quando o vendedor coloca a mercadoria à sua disposição, ou os documentos que a representem.

Mas o vendedor pode fazer do pagamento do preço uma condição para a entrega da mercadoria ou dos documentos.

Com isso, o texto evoca também a discussão doutrinária segundo a qual o preço deveria ser pago antes da **traditio**.

O **artigo 59** enuncia que o comprador deve pagar o preço à data fixada no contrato, sem que seja necessária uma solicitação ou outra formalidade da parte do vendedor.

É o célebre princípio **dies interpellat pro homine**, deduzido pelos glosadores, segundo alguns, erradamente, de um texto de PAPINIANO (D., 22, 1, 9, 1), relativo à cláusula penal <sup>(67)</sup>. A regra existe em certos códigos, entre os quais o alemão e o suíço, mas não foi aceita em França, nem nos países que imitaram o Código Napoleão, neste ponto.

### c) Os artigos 66, 67, 68 e 69

São relativos à transferência dos riscos; denotam, com atenuações, a influência de Roma sobre esta importante matéria.

O **artigo 66** proclama que a perda ou deterioração das mercadorias, ocorridas após a transferência dos riscos ao comprador, não o liberam de sua obrigação de pagar o preço, a menos que estes acontecimentos se devam a um fato do vendedor.

Prescindindo de dizer o momento em que os riscos se transferem ao comprador, o texto faz, contudo, alusão clara à regra das **Institutas** de JUSTINIANO, que oferece idêntica solução <sup>(68)</sup>.

O **artigo 67** determina que, quando um contrato de venda implica o transporte das mercadorias e que o vendedor não é obrigado a remetê-las a um lugar determinado, os riscos são transferidos ao comprador, a partir da entrega da coisa ao primeiro transportador, para transmissão ao comprador, conforme o contrato de venda.

No entanto, os riscos não são transferidos ao comprador, enquanto as mercadorias não forem claramente identificadas.

Eis outra regra romana, que se aplicava, sobretudo, às coisas de gênero e fazia diferir o momento da transmissão dos riscos até a efetiva individualização delas através da pesagem, contagem e mensuração <sup>(69)</sup>.

O **artigo 68** aceita, claramente, o princípio romano de transmissão dos riscos ao comprador, imediatamente após a celebração do contrato,

(67) GIFFARD, A. E. *Droit Romain et Ancien Droit Français*, Paris, Daloz, 1958, pág. 347. Trata-se do texto de PAPINIANO (D., 22, 1, 9, 1).

(68) I., 3, 23, 1, 3 — ... emptoris damnum est, cui necesse est, licet rem non fuerit nactus, pretium solvere. Quidquid enim sine dolo et culpa venditoris accidit, in eo venditor securus est.

(69) CURZON, L. B. *Op. cit.*, nota n.º 26, pág. 152.

e independentemente de qualquer tradição: (Cum autem emptio et venditio contracta sit periculum rei venditae **statim** ad emptorem pertinet, tametsi adhuc ea res emptori tradita non sit — I, 3, 23, 1, 3).

Esta conseqüência, por tantos considerada injusta, teve de ser justificada por JUSTINIANO e aparece, apenas numa circunstância, na CVIM.

Trata-se do caso da venda de mercadorias em trânsito.

O **artigo 68** determina que, “no que diz respeito às mercadorias vendidas em curso de transporte, os riscos são transferidos ao comprador, a partir do momento em que o contrato é celebrado”.

Mas, retornando ao espírito da Convenção que é dar uma isonomia de tratamento a compradores e vendedores, no contrato sinalagmático, admite derrogações à regra, tendo em conta, principalmente, as exigências da **fides**:

“Se, no momento da conclusão do contrato, o vendedor tinha conhecimento, ou podia ter conhecimento do fato de que as mercadorias tinham perecido ou se deteriorado, não tendo disso informado o comprador, a perda ou a deterioração permanecem a seus riscos.”

O **artigo 69**, legislando para casos outros de mercadorias não transportadas, admite a transferência dos riscos ao comprador a partir do momento em que retira as mercadorias ou, se não o faz em tempo hábil, a partir do momento em que as mercadorias são colocadas à sua disposição, e ele comete uma contravenção ao contrato não as recebendo.

Vê-se, pois, que a vida comercial exige a transferência dos riscos ao comprador, independentemente de **efetiva tradição** da coisa, na grande maioria dos casos. E o fato mostra a atualidade do princípio **res perit emptori**, no meio profissional hodierno, que prescinde da idéia de **dominus**, para dar ao comércio internacional segurança, eficiência e celeridade, sem onerar excessivamente aqueles que, organizados em associações poderosas, cumprem nele o papel de vendedores.

#### d) O artigo 71

É uma conseqüência da **exceptio non adimplet contractus**.

Admite que uma parte possa diferir a execução de suas obrigações quando surgem, após a conclusão do contrato, motivos que a façam pensar que a outra parte não executará suas obrigações. <sup>(70)</sup>.

Embora se afirme que a **exceptio** como tal não era conhecida dos romanos, mas criação dos juristas medievais, não se pode negar que os

---

(70) Art. 71 CVIM: 1) Uma parte pode diferir a execução de suas obrigações quando se evidencia, após a conclusão do contrato, que a outra parte não executará uma parte essencial de suas obrigações em razão: a) de uma grave insuficiência na capacidade de execução desta parte ou na sua solvabilidade; b) da maneira pela qual ela se propõe a executar, ou executa, o contrato.

jurisconsultos reconheciam a existência de uma relação, de um elemento de conexão, entre as obrigações do vendedor e do comprador (71).

#### e) Os artigos 78 e 84

Também espelham doutrina latina.

O **artigo 78** enuncia que, se uma parte não paga o preço ou qualquer outra soma devida, a outra parte tem direito a juros sobre esta soma, sem prejuízo das perdas e danos devidos.

O **artigo 84** determina que, se o vendedor é obrigado a restituir o preço, deve também pagar juros sobre o montante deste preço, a partir do dia do pagamento.

Embora a questão seja discutida, admite-se (72) que o direito romano era favorável, em caso de dívidas em dinheiro, ao pagamento de juros moratórios, a partir da **interpellatio**, que se apreciavam segundo o costume do lugar do pagamento.

Um texto do **Digesto** (D. 22, 1, 32, 2) traz a afirmativa de MARCIANO, no sentido de que, "nos contratos de boa fé, são devidos juros em caso de mora".

#### f) O artigo 79

Refere-se à **vis major**.

Enuncia que uma parte não é responsável pela inexecução de qualquer de suas obrigações, quando prova que esta inexecução é devida a um impedimento independente de sua vontade e que não se poderia razoavelmente esperar dela que o tomasse em consideração, no momento da conclusão do contrato, que o previsse ou o superasse, ou **que previsse ou superasse as suas conseqüências**.

O texto alude às características detectadas por JEAN CARBONNIER (73):

"Um acontecimento não se constitui em **força maior**, senão quando apresenta a tríplice característica de **irresistibilidade** (a que faz mais propriamente alusão a expressão **força maior, vis major**); **imprevisibilidade** (o que exprime mais especificamente o **caso fortuito**) e **exterioridade**, e é nisso que a **força maior é uma causa exógena**".

(71) OURLIAC, P. et De MALAFOSSE, J. *Op. cit.*, nota pág. 273.

— BEVILÁQUA, C. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, Rio, Francisco Alves, 1958, vol. IV, pág. 206. No comentário ao art. 1.092 do Código Civil Brasileiro.

(72) GIFFARD, A. E. *Op. cit.*, nota n.º 67, pág. 348.

— OURLIAC, P. et De MALAFOSSE, J. *Op. cit.*, nota n.º 6, págs. 191, 195 e 264

(73) CARBONNIER, J. *Op. cit.*, nota n.º 32, págs. 242 e 243.



Estas considerações foram possíveis graças à inteligência dos romanos que, para isentar, em certos casos, o devedor de qualquer responsabilidade (tanto nos contratos de direito estrito, quanto nos contratos de boa fé), admitiram que ele fizesse a prova de que a impossibilidade de execução tinha resultado de um acontecimento insuperável (**vis major**) ou imprevisível (**damnum fatale**) <sup>(74)</sup>.

#### **g) Os artigos 85, 86 e 88**

São todos relacionados ao direito de retenção, cuja origem romana é incontestável.

O **artigo 85** permite ao vendedor o direito de retenção das mercadorias, que ficam mais longamente em seu poder, pelo fato da mora do comprador em recebê-las ou em pagar o preço.

Esta retenção visa a indenização das despesas razoáveis feitas pelo vendedor em vista da conservação das mercadorias vendidas, mas ainda não entregues ao comprador.

O **artigo 86** dá idêntico poder ao comprador quando este, embora tendo-as recebido, pretende exercer o direito de devolvê-las.

As despesas de conservação dos bens, durante o espaço de tempo decorrido entre a entrega e a sua devolução, quando razoáveis, serão asseguradas pela retenção das coisas até total reembolso pelo vendedor.

O **artigo 88** oferece à parte que vende as mercadorias o direito de reter, no produto da venda, um montante igual às despesas razoáveis de conservação que tenha realizado, devolvendo o restante à outra parte.

Na verdade, muitas vezes, tratando-se de bens perecíveis ou de conservação muito onerosa, a necessidade se impõe da venda do bem como medida útil.

Os três textos mencionados possibilitam assim uma prática conhecida dos juristas romanos, pelo menos, desde o II século a.C.

Admitia-se que o vendedor conservasse a coisa a título de garantia, para forçar o pagamento do preço.

E do mesmo modo, o comprador a crédito podia reter o preço, quando do vencimento da dívida, se desejasse reclamar da inexecução total ou parcial do contrato.

É o que dizem os textos <sup>(75)</sup>, embora pouco comentadas pela Doutrina.

---

(74) OURLIAC, P. et De MALAFOSSE, J. Op. cit., nota n.º 6, pág. 272.

(75) D. 18, 4, 22 e D. 19, 1, 13, 8.

## CONCLUSÕES

Ao contrário do que se poderia esperar, na proximidade do século XXI, o sistema jurídico romano ainda é capaz de nos oferecer exemplos dignos de imitação.

E isto, não apenas em termos de lógica, estrutura, vocabulário, cânones de interpretação ou princípios gerais.

O texto da Convenção da ONU sobre a compra e venda internacional mostra que regras de fundo ou substanciais deste sistema jurídico ainda permanecem ricas de atualidade e bom senso.

E, exatamente, num setor em que os romanos sempre foram considerados pouco criativos, ou mesmo ignorantes e insensíveis, a saber, as práticas mercantis.

Os principais constrangimentos observáveis nas operações atuais do comércio internacional são muito mais originários de legislações discordantes de povos excessivamente nacionalistas, que de uma eventual recepção do direito romano, como fonte de inspiração.

A deficiente teoria dos conflitos de leis no espaço, que tanta insegurança acarreta no mundo dos negócios, não foi criação de Roma, que reservou às relações econômicas internacionais um direito material de conteúdo diferente, que levava em conta a sua especificidade.

O pretor peregrino desvencilhou-se de uma perspectiva nacionalista, observou práticas estrangeiras, construiu direito novo e não deixou estagnar-se a sua jurisprudência.

Esta é a atitude que deveriam tomar os povos herdeiros destas lições e, muito especialmente, os latino-americanos, que guardaram, mais fielmente que outros, a tradição jusromanista.

Aos foros internacionais dos órgãos que formulam os textos do novo **ius commune** do comércio internacional, deveríamos levar uma atitude de respeito, conhecimento e conciliação frente aos sistemas jurídicos rivais daquele a que nos afiliamos.

Mas não deveríamos permitir que o imperialismo jurídico de países partidários de outras inspirações nos impusesse regras, princípios ou uma linguagem jurídica nova, senão depois de ponderar devidamente a superioridade dos modelos propostos.

Manter a nossa identidade jurídica dentro da diversidade legislativa; utilizar nossa importância numérica na fidelidade às nossas origens latinas é uma maneira, sem dúvida válida, de honrar a memória dos construtores de nossa unidade, entre os quais desponta Dom ANDRÉS BELLO como figura maior.